



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

MENSAGEM 005/2022

Sabáudia - PR., 04 de fevereiro de 2022.

Senhora Presidente:

Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que **“Cria Funções Gratificadas para Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro e dá outras providências”**.

Objetivando dar continuidade ao processo de modernização e otimização de sua estrutura funcional, propõe-se mais uma medida que visa a compensar o déficit existente no atendimento das demandas.

Assim, para os servidores integrantes do quadro de provimento efetivo, que serão os ocupantes naturais de tais funções, a medida representa um incentivo para que assumam posições de licitação arcando com as responsabilidades delas inerentes.

Diante exposto, conto com a cordial atenção aos nobres pares na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordialmente,

MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA


PROTOCOLO GERAL 19/2022
Data: 07/02/2022 - Horário: 09:15
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

PROJETO DE LEI 005/2022

Súmula: “Cria Funções Gratificadas para Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas as Funções Gratificadas - FGs, no âmbito da Administração Pública Municipal de Sabáudia, Paraná, a serem exercidas, exclusivamente, por servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo, sendo destinadas a atender eventuais encargos de chefia, assessoramento, funções ou situações funcionais existentes, graduadas em cinco níveis, em razão da complexidade das atribuições e, considerados a abrangência funcional ou temática e a complexidade dos trabalhos envolvidos.

Art. 2º - São atribuições das funções gratificadas de que trata o artigo anterior, o assessoramento técnico ou especializado e a coordenação de atividades, projetos, programas e equipes de trabalho nos órgãos da Administração Municipal, sem prejuízo das especificadas no Anexo II desta Lei.

§ 1º - As Funções Gratificadas terão, seu quantitativo, sua identificação, símbolo/nível, valor e atribuições fixados conforme disposto nos Anexos I e II desta Lei e serão exercidas, exclusivamente, por servidores detentores de cargo efetivo.

§ 2º - A gratificação pelo exercício das funções de que trata esta Lei será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo efetivo do servidor designado para exercê-las e não constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

II - receber qualquer outro tipo de gratificação, com exceção daquelas recebidas em razão da participação em órgão de deliberação coletiva, ou de gratificação por encargo de curso ou concurso;

III - for ou estiver cedido para qualquer órgão municipal, estadual ou federal, ressalvadas as fundações e autarquias municipais e convênios com o Poder Judiciário.

Art. 6º - É vedada a acumulação das funções gratificadas previstas nesta Lei com a gratificação prevista na Lei Municipal nº 421, de 20 de dezembro de 2016.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 8º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a atualizar anualmente o anexo de valores que trata esta lei pelo índice inflacionário INPC/IBGE ou outro índice que este seja substituído.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 04 dias do mês de fevereiro de 2022.

MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 19/2022
Data: 07/02/2022 - Horário: 09:13
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROTOCOLO GERAL 19/2022
Data: 07/02/2022 - Horário: 09:13
Legislativo

§ 3º - A função gratificada será identificada em separado do vencimento, só devida durante o exercício da função, observado o disposto nos parágrafos anteriores, não se incorporando ao vencimento ou aposentadoria para qualquer efeito.

§ 4º - O terço de férias no que se refere às funções gratificadas serão devidos, proporcionalmente, ao número de meses de exercício, sendo considerado para estas hipóteses, um mês completo, o exercício de 15 (quinze) ou mais dias.

§ 5º - O servidor que tiver afastamento legal por qualquer licença prevista em Lei, só receberá gratificação caso cumpra os requisitos constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sabáudia.

§ 6º - No caso do disposto no parágrafo anterior, poderá haver a indicação para substituição do servidor afastado devidamente justificada pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º - O exercício de função gratificada, não será obstáculo à contagem do prazo para aquisição da estabilidade, nem para as avaliações periódicas durante aquele período, haja vista que o servidor designado para exercer função gratificada não fica dispensado do exercício das atribuições de seu cargo efetivo.

Parágrafo único - Não serão devidas horas extras em nenhuma hipótese ao servidor efetivo que exerça alguma das funções gratificadas previstas nesta Lei. Havendo a necessidade de ampliação de jornada poderá ocorrer compensação durante o período normal, conforme escala organizada pela chefia imediata, em consonância a Lei nº 429/2017, bem como o Decreto 680/2017 que institui o banco de horas.

Art. 4º - As funções gratificadas de que trata esta Lei serão reajustadas, na mesma data e nos mesmos índices da revisão ou reajuste que for concedido aos servidores municipais.

Art. 5º - É vedada a concessão de função gratificada, quando o servidor:

I - estiver ocupando ou for nomeado para cargo de provimento em comissão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA- Projeto de Lei nº 005/2022

SÚMULA- Cria funções gratificadas pra equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, e dá outras providências.

PARECER LEGISLATIVO Nº 009/2022

O Projeto de Lei nº 005/2022, cria funções gratificadas pra equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, esse projeto tem por objetivo de dar continuidade ao processo de modernização e otimização de sua estrutura funcional, propõe-se mais uma medida que visa a compensar o déficit existente no atendimento das demandas, e assim para os servidores integrantes do quadro de provimento efetivo, que serão os ocupantes naturais de tais funções, a medida representa um incentivo para que assumam posições de licitação arcando com as responsabilidades delas inerentes.

Sala das Sessões, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2022


Luis Donizeti de Melo
Presidente


André Luiz da Silva
Secretário


Israel Aparecido Jesus
Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

ANEXO I

FUNÇÃO GRATIFICADA - QUADRO GERAL

Quantidade	Denominação	Símbol o	Nível	Valor (R\$)
4	Membro de Comissão de Licitação – Lei 8.666/1993 Equipe de Apoio – Lei 14.133/2021	FG-1	1	1.000,00
2	Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Lei 8.666/1993 Agente de Contratação - Lei 14.133/2021	FG-2	2	1.500,00
2	Pregoeiro – Lei 8.666/1993, 10.520/2002 e 14.133/2021	FG-3	3	1.500,00

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 19/2022
Data: 07/02/2022 - Horário: 09:15
Legislativo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MATÉRIA- Projeto de Lei nº 005/2022

SÚMULA- Cria funções gratificadas pra equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, e dá outras providências.

PARECER LEGISLATIVO Nº 009/2022

O Projeto de Lei nº 005/2022, cria funções gratificadas pra equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, esse projeto tem por objetivo de dar continuidade ao processo de modernização e otimização de sua estrutura funcional, propõe-se mais uma medida que visa a compensar o déficit existente no atendimento das demandas, e assim para os servidores integrantes do quadro de provimento efetivo, que serão os ocupantes naturais de tais funções, a medida representa um incentivo para que assumam posições de licitação arcando com as responsabilidades delas inerentes.

Essa comissão solicitou ao Poder executivo que enviase o Impacto Financeiro e o Índice Prudencial da Folha de Pagamento, onde o mesmo já encaminhou e consta que com essas gratificações o total mensal será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais e com a Previdência Social será de R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais), totalizando mensal R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais). Totalizando o impacto anual das funções gratificadas de R\$ 161.959,90 (cento e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60**

Diante da importância do assunto tratado, esta Comissão delibera favoravelmente pela sua apreciação pelo Plenário, e consequente aprovação do Projeto de Lei nº 005/2022.

Sala das Sessões, aos 15 dias do mês de fevereiro do ano de 2022.


José Aparecido de Souza
Presidente


Luis Donizeti de Melo
Secretário


Keliani de Aguiar Luz
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (044)3151-1800 -
CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

Ata referente à reunião da Comissão de Finanças e Orçamentos. Aos quatorze dias mês de fevereiro, do ano dois mil e vinte e dois, reuniram-se na Câmara municipal de Sabáudia, os vereadores da referida comissão, para emitirem os Parecer quanto o Parecer referente ao **Projeto de Lei nº 005/2022** -Cria funções gratificadas para equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro, e dá outras providências. Após análise da Comissão o parecer foi emitido de forma favorável. Sem mais para o momento a reunião foi encerrada com a assinatura de todos os presentes. Após análise da Comissão o parecer foi emitido de forma favorável. Sem mais para o momento a reunião foi encerrada com a assinatura de todos os presentes.

Sabáudia, aos quatorze dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e dois.

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente: José Aparecido de Souza

Secretário: Luis Donizeti de Melo

Relatora: Keliani de Aguiar Luz



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000263/2022

Número do processo:	0000263/2022	Número único:	70Y.BR4.786-00
Solicitação:	94 - REQUERIMENTO	Número do protocolo:	7628
Número do documento:		CPF/CNPJ do requerente:	01.010.823/0001-60
Requerente:	9162 - CAMARA MUNICIPAL DE SABAUDIA	CPF/CNPJ do beneficiário:	
Beneficiário:		Bairro:	
Endereço:		Município:	
Complemento:		Fax:	
Loteamento:	Condomínio:	Notificado por:	E-mail
Telefone:	Celular:		
E-mail:			
Local da protocolização:	001.000.000 - CENTRAL DE PROTOCOLOS		
Localização atual:	001.000.000 - CENTRAL DE PROTOCOLOS		
Org. de destino:	009.000.000 - GABINETE		
Protocolado por:	Edileuzi Gomes dos Santos Jacinto	Atualmente com:	Edileuzi Gomes dos Santos Jacinto
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Sim
Protocolado em:	10/02/2022 15:57	Procedência:	Interna
Súmula:		Prioridade:	Normal
Observação:		Concluído em:	

Recebido 10/02/22



Edileuzi Gomes dos Santos Jacinto
(Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE SABAUDIA
(Requerente)



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Ao Exmo Senhor
MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal
Sabáudia-Paraná

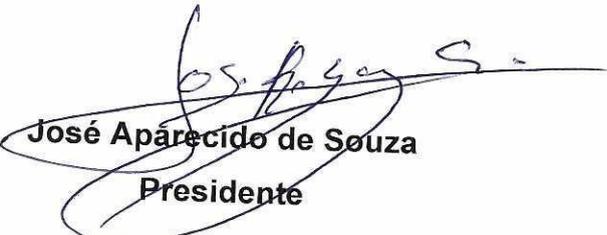
REQUERIMENTO

O Presidente da Comissão da Finanças e Orçamento solicita, que seja encaminhado o **Impacto Financeiro e índice prudencial da folha de pagamento** referente ao Projeto de Lei nº 005/2022- Cria Funções gratificadas para equipe de apoio da Comissão Permanente de licitação e Pregoeiro e dá outras providências.

Ficamos no aguardo da devida documentação, para que essa Comissão dê continuidade nos tramites do Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo meus protestos de estima e consideração

Sabáudia, 10 de fevereiro de 2022.


José Aparecido de Souza
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

Ofício nº 028/2022

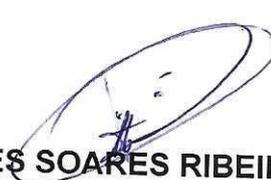
Sabáudia-PR., 11 de fevereiro de 2022.

AO SENHOR
JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DA FINANÇAS
E ORÇAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Senhoria o Impacto Financeiro e Índice Prudencial da folha de pagamento referente ao Projeto de Lei nº 005/2022 e que "Cria Funções Gratificadas para Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro e dá outras providências" e todo procedimento interno para tanto, conforme solicitado em Requerimento Protocolado em número 263/2022.

Sem mais e ciente de sua prestigiosa atenção, aproveito a oportunidade para reafirmar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 28/2022
Data: 11/02/2022 - Horário: 14:34
Administrativo



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
 Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000263/2022

Número do processo:	0000263/2022	Número único:	70Y.BR4.786-00
Solicitação:	94 - REQUERIMENTO	Número do protocolo:	7628
Número do documento:		CPF/CNPJ do requerente:	01.010.823/0001-60
Requerente:	9162 - CAMARA MUNICIPAL DE SABAUDIA	CPF/CNPJ do beneficiário:	
Beneficiário:		Bairro:	
Endereço:		Município:	
Complemento:		Fax:	
Loteamento:	Condomínio:	Notificado por:	E-mail
Telefone:	Celular:		
E-mail:			
Local da protocolização:	001.000.000 - CENTRAL DE PROTOCOLOS		
Localização atual:	001.000.000 - CENTRAL DE PROTOCOLOS		
g. de destino:	009.000.000 - GABINETE		
Protocolado por:	Edileuzi Gomes dos Santos Jacinto	Atualmente com:	Edileuzi Gomes dos Santos Jacinto
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Sim
Protocolado em:	10/02/2022 15:57	Previsto para:	
Súmula:		Procedência:	Interna
Observação:		Concluído em:	
		Prioridade:	Normal

Edileuzi Gomes dos Santos Jacinto



Edileuzi Gomes dos Santos Jacinto
 (Protocolado por)

CAMARA MUNICIPAL DE SABAUDIA
 (Requerente)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 - 1122

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 040/2022

Do: Gabinete do Prefeito

Para: Departamento de Contabilidade

Venho através deste, perante Vossa Senhoria, encaminhar cópia do Requerimento da Câmara Municipal, protocolado em número 263/2022, e solicitar o impacto financeiro e índice prudencial da folha de pagamento referente ao Projeto de Lei nº 005/2022, anexo.

Certo de poder contar com a atenção de sempre de Vossa Senhoria, agradeço antecipadamente.

Sabáudia-PR, 11 de fevereiro de 2022.

MOISES SOARES RIBEIRO

-Prefeito Municipal-

Recebido: 11/02/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTÓCOLO Nº 040/2022
Data: 11/02/2022 - Horário: 14:34
Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

CI Nº 026/2022-DC

Sabáudia, 11 de Fevereiro de 2022.

Do: Setor Contábil

Ao: Gabinete do Prefeito

O Setor de Contabilidade através desta em resposta a CI 040/2022 do Executivo Municipal, encaminha o **Demonstrativo do Impacto Financeiro e Índice Prudencial da Folha de Pagamento** com referencia ao Projeto de Lei de nº005/2022.

Certos de ter atendido ao solicitado colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

João Claudenir Bortolo

Setor de Contabilidade

CRC/PR 35.975/O-0

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOD: O GERAL, 28/2022
Data: 11/02/2022 - Horário: 14.54
Administrativo

RECEBIDO 11/02/22

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

ANEXO				
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO				
CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA				
Nomenclatura	Vagas	Situação Atual (R\$)	Nova Situação (R\$)	Vagas X Valor
Membro de Comissão de Licitação - Lei 8.666/1993 Equipe de Apoio - Lei 14.133/2021 FG-1	4	0,00	1.000,00	4.000,00
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Lei 8.666/1993 Agente de Contratação - Lei 14.133/2021 FG-2	2	0,00	1.500,00	3.000,00
Pregoeiro - Lei 8.666/1993, 10.520/2002 e 14.133/2021 FG-3	2	0,00	1.500,00	3.000,00
Total				10.000,00
IMPACTO				
Total dos valores mensais das Funções Gratificadas				10.000,00
Previdência Social (20% INSS) + (1,50 RAT) = 21,50% sobre o valor da Função Gratificada)				2.150,00
Impacto Mensal das Funções Gratificadas				12.150,00
Impacto Anual das Funções Gratificadas				161.959,50
DEMONSTRATIVO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL				
Janeiro a Dezembro/ 2022				
Executivo				
Descrição			R\$	
Despesa com Pessoal - Líquida			15.827.945,28	
RCL - Receita Corrente Líquida			39.612.138,07	
% = (Despesa com Pessoal / RCL)			39,96%	
DESPESA COM PESSOAL				
Exercícios	Despesa com Pessoal (base Exercício Anterior)	Impacto Mensal (número de Meses)	Impacto Mensal (Valor das Funções Gratificadas)	Estimativa da Despesa com Pessoal
2022	15.827.945,28	10,00	12.150,00	15.949.445,28
2023	15.949.445,28	12,00	12.150,00	16.073.375,28
2024	16.073.375,28	12,00	12.150,00	16.197.305,28
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA				
Exercícios	Receita Corrente Líquida (base Exercício Anterior)	-	Correção da RCL (PIB)	Receita Corrente Líquida
2022	39.612.138,07	0,00	6,00	41.988.866,35
2023	41.988.866,35	0,00	7,00	44.928.087,00
2024	48.073.053,09	0,00	7,00	48.073.053,09
Impacto da Despesa com Pessoal				
Exercícios	Despesa com Pessoal	Receita Corrente Líquida	% (Despesa/RCL)	
2022	15.949.445,28	41.988.866,35	37,98%	
2023	16.073.375,28	44.928.087,00	35,78%	
2024	16.197.305,28	48.073.053,09	33,69%	

Fonte: Divisão de Contabilidade

11/02/22

ANEXO III

IMPACTO ORÇAMENTO/FINANCEIRO

Cargo	Vaga	Percentual			Impacto Mensal
		Situação Atual (%)	Situação Nova (%)	Encargos Patronais (INSS 21,50%)	
Membros da Comissão de Licitação	4	0,00	1.000,00	215,00	4.860,00
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	1	0,00	1.500,00	322,50	1.822,50
Pregoeiro	2	0,00	1.500,00	322,50	3.645,00
Total					10.327,50
Impacto Anual					137.665,58
Origem dos Recursos					
Recursos Próprios					100,00%
Recursos Vinculados					0,00%
Total					100,00%

ANEXO III					
IMPACTO ORÇAMENTO/FINANCEIRO					
Cargo	Vaga	Percentual			
		Situação Atual (%)	Situação Nova (%)	Encargos Patronais (INSS 21,50%)	Impacto Mensal
Membros da Comissão de Licitação	4	0,00	1.000,00	215,00	4.860,00
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	1	0,00	1.500,00	322,50	1.822,50
Pregoeiro	2	0,00	1.500,00	322,50	3.645,00
Total					10.327,50
Impacto Anual					137.665,58
Origem dos Recursos					
Recursos Próprios					100,00%
Recursos Vinculados					0,00%
Total					100,00%

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 19/2022
 Data: 07/02/2022 - Horário: 09:18
 Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 005/2022

EMENTA: “**CRIA FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA EQUIPEDE APOIO DA COMISSÃO PERMANENTE DELICITAÇÃO E PREGOEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer a respeito “da legalidade e constitucionalidade referente ao Projeto de Lei nº 005/2022 o qual, **“CRIA FUNÇÕES GRATIFICADAS PARA EQUIPEDE APOIO DA COMISSÃO PERMANENTE DELICITAÇÃO E PREGOEIRO**”

O presente projeto objetiva “a dar continuidade ao processo de modernização e otimização de sua estrutura funcional, propõe-se mais uma medida que visa a compensar o déficit existente no atendimento das demandas”

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeira análise quanto à Revisão Geral e Anual dos servidores do Município de Sabáudia, observa-se que no artigo 37, inciso X a Constituição Federal dispõe;

A Lei federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, dispõe que:

“Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação”



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Portanto, a lei determina que a comissão de licitação deve ser formada por no mínimo 2(dois) servidores públicos efetivos, podendo o terceiro membro ser servidor de cargo ou função de livre nomeação.

Por seu turno, a previsão de atribuição de gratificação ao servidor público designado para integrar, na qualidade de membro, a Comissão de Licitação, viável posto que se trata de atividade estranha àquelas inerentes ao seu cargo ou função, necessariamente deve constar em lei local disciplinadora da matéria (ou seja, ser previamente instituída).

Para HELY LOPES MEIRELLES (*in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO*, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss “*As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, “são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.”*”

Assim, o que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais pelo servidor.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 3863/19 – Tribunal Pleno entendeu que “**A concessão de reajuste e a criação de gratificação deverão ser feitas mediante lei específica, observadas as disponibilidades financeiras e a previsão orçamentária**” (em anexo)

Portanto, para que haja concessão de gratificação a servidores na função de membros de licitação deve ser apresentado a disponibilidade financeira e previsão orçamentária.

A Constituição Federal normatiza no art. 167, I, II regras para os casos de aumento de despesa nos órgãos públicos;

Art. 167. São vedados:

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Também deve ser observado a Lei de Responsabilidade – Lei 101/2000, art.16, incisos e art. 17, inci, I e art. 21 e incisos;

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Nesse sentido, o art. 16 da LRF dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

2



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (044) 251-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

É importante para o ordenador de despesa ter definições claras sobre o comando do art. 16 da LRF, pois o não atendimento aos requisitos nele mencionados incorrerão na anulação dos procedimentos de contratação da despesa e apuração de responsabilidade, importando aos Tribunais de Contas, que devem fiscalizar o cumprimento desse dispositivo legal, de acordo com o artigo 59 da própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – PARECER

Diante disso, observa-se que o presente projeto para estar Apto a ser apreciado por esta e.casa de Leis, deve ser requerido através das Comissões a apresentação do impacto financeiro dentro do orçamento do Poder Executivo, devendo ser apresentado todos os cálculos conforme dispõe a Lei de Responsabilidade, como também deve ser apresentado o índice da folha de pagamento.. Pois, já existe uma comissão de licitação e pregoeiros instituída no órgão,

Salienta-se que o projeto deve ser submetido às Comissões responsáveis para que redija o parecer mais técnico devendo analisar o impacto orçamentário e o índice do limite prudencial da folha de pagamento.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Procuradoria Jurídica tem caráter **técnico-opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

É o parecer.

Sabáudia, 08 de fevereiro de 2022.

ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO

Procuradora Jurídica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 240399/18
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADO: JES CARLETE JUNIOR, JORGE ALVES FARIAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3863/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Câmara Municipal de Paranacity. Atividades permanentes e compatíveis com a natureza e formação exigida para acesso ao cargo deverão ser incluídas nas atribuições do cargo mediante lei ou ato infralegal. A concessão de reajuste e a criação de gratificação deverão ser feitas mediante lei específica, observadas as disponibilidades financeiras e a previsão orçamentária.

1 RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Paranacity, por seu presidente, Sr. Jés Calete Júnior, apresentou os seguintes questionamentos:

Como proceder ao reajustamento do subsídio de servidor que, desde a sua posse em concurso público, realiza atividades não incluídas em suas atribuições legais?

O reajustamento poderá ser feito por meio de gratificação especial por desempenho de atividade ou deve ser realizada readequação salarial incluindo estas atividades (fora de suas atribuições legais) no plano de cargos e carreira?

O reajustamento poderá ser retroativo à data da posse?

A Gratificação para participar da Comissão de Licitação/Pregoeiro e Equipe de Apoio é exclusiva ao Presidente/Pregoeiro ou se estende aos membros/equipe de apoio por ser atividade estranha das atribuições normais de seus cargos ou funções?

Servidores comissionados podem receber gratificação para participar da Comissão de Licitação?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As gratificações podem ser criadas por Lei Específica, Decreto Legislativo ou Resolução da Câmara Municipal?

O parecer jurídico que instrui a presente consulta opinou pela possibilidade de readequar os subsídios dos funcionários, criar gratificações e adicionais por atividades exercidas além de suas funções, bem como criar gratificações para membros de comissão permanente de licitação/pregoeiro e equipe de apoio desde que o faça por lei específica.

A consulta foi admitida pelo Despacho 574/18-GCILB (peça 6).

Remetidos os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, a unidade relacionou precedentes desta Corte a respeito da matéria (Informação nº 41/18, peça 7).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer 512/19 (peça 15), sugeriu que a consulta seja respondida no seguinte sentido:

1. Execução de atividades alheias à natureza e complexidade do cargo efetivo caracteriza o desvio de função.
 - 1.1. Funções pertinentes ao cargo efetivo, quanto à natureza e complexidade, e não pertencentes às atribuições de outro cargo, podem ser incluídas dentro do feixe de atribuições do cargo, sem que isso implique, necessariamente, em aumento de vencimentos;
2. Atribuições extraordinárias à natureza e complexidade do cargo efetivo, porém exercidas por servidor ocupante de tal cargo, podem ser remuneradas por meio de função gratificada, desde que haja previsão legal. Não é possível que esta retribuição se dê por aumento do vencimento do cargo, o que se caracterizaria como atribuição pertinente ao cargo, situação que se remete ao item anterior.
3. Atividades atribuídas a um cargo e exercidas por servidor ocupante de outro cargo caracteriza o desvio de função. O exercício de atividade de competência de outro cargo ocupado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deve cessar e, caso haja previsão legal, a respectiva remuneração deve se dar ao servidor que a exerceu.

3.1. A existência de um cargo cujas atribuições estejam em desvio de função de outro cargo vago, leva à conclusão de que tal cargo é desnecessário e aquelas atribuições devem ser integradas ao cargo do servidor que as executa, se compatíveis com a sua natureza e complexidade.

4. A lei que institui a verba que remunera atribuição extraordinária, pode incluir previsão de retroatividade, desde que haja previsão orçamentária para tanto, respeite os princípios da moralidade e impessoalidade e estabeleça critérios e limites objetivos, como, por exemplo, o contido no Decreto 20910/32.

5. Demais questionamentos encontram-se sob efeito vinculante dos Acórdãos 1144/12-STP e 671/18-STP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC manifestou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal entende que a alteração de atribuições de cargo público somente pode ocorrer por intermédio de lei formal. Somente é permitido à Administração Pública promover a alteração das atribuições dos cargos públicos por intermédio de lei própria, desde que preservadas as similitudes das funções, não acarretando em desvio de função, bem como em violações aos princípios da segurança jurídica dos servidores e do concurso público.

(...)

Ademais, oportuno frisar que as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública.

Os adicionais são devidos em razão do tempo de serviço (adicionais de vencimento ou por tempo de serviço) ou do exercício de cargo (condições inerentes ao cargo), o qual requer conhecimentos especializados ou regime especial de trabalho (adicionais de função) como melhora de retribuição.

Já as gratificações são precária e contingentemente instituídas para o desempenho de serviços comuns em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço) ou a título de ajuda em virtude de certos encargos pessoais (gratificações pessoais). A gratificação de serviço é *propter laborem* é outorgada ao servidor a título de recompensa pelos ônus decorrentes do desempenho de serviços comuns em condições incomuns de segurança ou salubridade, ou concedida para compensar despesas extraordinárias realizadas no desempenho de serviços normais prestados em condições anormais, abrangendo situações como risco de vida ou saúde, serviços extraordinários (prestação fora da jornada de trabalho), local de exercício ou da prestação do serviço, razão do trabalho (participação em comissões).

O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor, razão pela qual, conforme os ensinamentos de Helly Lopes Meirelles:

(...)

A diferença remuneratória tem natureza de indenização e deve ser proporcional aos dias em que o servidor público laborou em desvio funcional. Além disso, a pretensão indenizatória se sujeita à prescrição quinquenal. Veja-se que, se o servidor deixa de postular a definição de um direito seu, quer judicial ou administrativamente, no prazo de cinco anos, que é uma regra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constante no Direito Público, esse direito restou desprotegido do direito de ação. Entretanto, persistindo o direito que gera prestações periódicas e sucessivas, remanesce, ainda, o direito de requerê-lo. Neste sentido é a Súmula 85 do STJ.

Apenas tem direito à indenização o servidor que não receber contraprestação específica em razão das atribuições que lhe foram cometidas durante determinado período.

A questão relativa à gratificação de licitação/pregoeiro já foi objeto de análise na Consulta nº 199365/11, respondida por meio do Acórdão nº 1144/15 do Tribunal Pleno que, inclusive, foi indicado pela SJB neste expediente.

A referida decisão foi pela *possibilidade de instituição de gratificação aos servidores membros da comissão de licitação, desde que criada ou prevista em lei, bem como pela sua percepção com outra gratificação de natureza diversa, desde que prevista em lei e seja recebida por servidor efetivo, sendo vedada a sua percepção por servidor comissionado.* (Parecer 166/19, peça 16).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre observar que a presente consulta será respondida em tese, afastando da presente análise as situações fáticas mencionadas nos quesitos apresentados.

Isso posto, passando à análise do mérito, é possível extrair do extenso questionamento dois pontos principais: o primeiro refere-se à forma de se proceder ao reajuste dos vencimentos do servidor que realiza atividades além de suas atribuições legais desde a data da posse, enquanto o segundo versa sobre a possibilidade de se estender a gratificação de participação em comissão de licitação a todos os membros e a servidores comissionados.

Consoante se infere da Informação nº 41/18-SJB (peça 11), o segundo ponto já foi respondido em caráter normativo por esta Corte, por meio dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdãos nº 1144/12-STP¹ e nº 671/18-STP², motivo pelo qual não será analisado na presente consulta.

Em relação ao segundo ponto, será necessário avaliar se as atividades exercidas pelo servidor além de suas atribuições legais são compatíveis com a natureza do cargo e com os requisitos de investidura, sob pena de se incorrer em desvio de função e descumprimento à exigência de concurso para acesso a cargo público (art. 37, II, CF).

Além de gerar sanções ao gestor público, o desvio de função, em alguns casos, poderá ensejar o direito à indenização, por configurar enriquecimento indevido da Administração Pública, devendo a conduta cessar tão logo seja identificada.

Em se tratando de atividades compatíveis e exercidas em caráter permanente, deverão, necessariamente, ser incluídas no rol de atribuições do cargo.

Caso a inclusão demande acréscimo remuneratório, importante registrar que, na forma do art. 37, X, da Constituição, a fixação ou alteração dos vencimentos dos servidores públicos, inclusive sob a forma de subsídios, somente poderá ser feita mediante lei específica, observado o disposto no artigo 169, § 1º, da Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei

¹ Consulta com efeito normativo. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG (relator), CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento realizado em 19 de abril de 2012.

² Consulta com efeito normativo. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento realizado em 22 de março de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Além disso, a fixação da remuneração deverá obedecer as disposições contidas no § 1º, incisos I a III do art. 39 da Constituição:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre a possibilidade de se conceder reajuste retroativo à data da posse, caberá à lei estabelecer a data a partir da qual será devido o acréscimo, em conformidade com as disponibilidades financeiras e previsão orçamentária.

Quanto à aventada hipótese de concessão de gratificação especial, cumpre esclarecer que a gratificação constitui vantagem a ser paga em razão determinada função ou de condições excepcionais de trabalho previstas em lei.

Por este aspecto, não poderá ser utilizada para remunerar atividades rotineiras ou para compensar a ausência de reajuste remuneratório.

Considerando que a gratificação é um componente da remuneração, deverá necessariamente ser fixada por lei específica, observados os dispositivos constitucionais acima citados.

Assim, com base no exposto, **VOTO** para que a consulta seja respondida da seguinte forma:

1. Em relação à forma de se proceder ao reajuste dos vencimentos do servidor que realiza atividades além de suas atribuições legais desde a data da posse:

As atividades exercidas em caráter permanente e que sejam compatíveis com a natureza e a formação exigida para o cargo deverão ser incluídas nas atribuições do cargo.

Em caso de acréscimo, importante observar que, na forma do art. 37, X, da Constituição, a fixação ou alteração dos vencimentos somente poderá ser feita mediante lei específica, observadas as disposições contidas no § 1º do art. 39 e no § 1º do 169.

Nesse caso, caberá à lei estabelecer a data a partir da qual o reajuste será devido, em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

A gratificação constitui vantagem a ser paga em razão de determinada função ou de condições excepcionais de trabalho previstas em lei, não podendo ser utilizada para remunerar atividades rotineiras ou para compensar a ausência de reajuste remuneratório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que a gratificação é um componente da remuneração, deverá ser fixada por lei específica, observados as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

2. A questão relativa à possibilidade de se estender a gratificação de participação em comissão de licitação a todos os membros e a servidores comissionados, o questionamento já foi respondido por esta Corte por meio dos Acórdãos nº 1144/12-STP³ e nº 671/18-STP⁴, nos seguintes termos:

Acórdão nº 1144/12-STP: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Responder a presente consulta no sentido da possibilidade de instituição de gratificação aos servidores membros da comissão de licitação, desde que criada ou prevista em lei, bem como pela sua percepção com outra gratificação de natureza diversa, desde que prevista em lei e seja recebida por servidor efetivo, sendo vedada a sua percepção por servidor comissionado, nos termos no Parecer nº 7877/11 e da fundamentação supra.

Acórdão nº 671/18 – STP: ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em: I – Conhecer a Consulta e, no mérito respondê-la no seguinte sentido: Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.

³ Consulta com efeito normativo. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG (relator), CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento realizado em 19 de abril de 2012.

⁴ Consulta com efeito normativo. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento realizado em 22 de março de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros.

Não havendo outras providências a serem adotadas, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, responder nos seguintes termos:

(i) Em relação à forma de se proceder ao reajuste dos vencimentos do servidor que realiza atividades além de suas atribuições legais desde a data da posse:

As atividades exercidas em caráter permanente e que sejam compatíveis com a natureza e a formação exigida para o cargo deverão ser incluídas nas atribuições do cargo.

Em caso de acréscimo, importante observar que, na forma do art. 37, X, da Constituição, a fixação ou alteração dos vencimentos somente poderá ser feita mediante lei específica, observadas as disposições contidas no § 1º do art. 39 e no § 1º do 169.

Nesse caso, caberá à lei estabelecer a data a partir da qual o reajuste será devido, em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

A gratificação constitui vantagem a ser paga em razão de determinada função ou de condições excepcionais de trabalho previstas em lei, não podendo ser utilizada para remunerar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atividades rotineiras ou para compensar a ausência de reajuste remuneratório.

Considerando que a gratificação é um componente da remuneração, deverá ser fixada por lei específica, observados as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

(ii) A questão relativa à possibilidade de se estender a gratificação de participação em comissão de licitação a todos os membros e a servidores comissionados, o questionamento já foi respondido por esta Corte por meio dos Acórdãos nº 1144/12-STP e nº 671/18-STP, nos seguintes termos:

Acórdão nº 1144/12-STP: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Responder a presente consulta no sentido da possibilidade de instituição de gratificação aos servidores membros da comissão de licitação, desde que criada ou prevista em lei, bem como pela sua percepção com outra gratificação de natureza diversa, desde que prevista em lei e seja recebida por servidor efetivo, sendo vedada a sua percepção por servidor comissionado, nos termos no Parecer nº 7877/11 e da fundamentação supra.

Acórdão nº 671/18 – STP: ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em: I – Conhecer a Consulta e, no mérito respondê-la no seguinte sentido: Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – determinar, não havendo outras providências a serem adotadas, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2019 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

LEI 685/2022

Súmula: "Cria Funções Gratificadas para Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas as Funções Gratificadas - FGs, no âmbito da Administração Pública Municipal de Sabáudia, Paraná, a serem exercidas, exclusivamente, por servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo, sendo destinadas a atender eventuais encargos de chefia, assessoramento, funções ou situações funcionais existentes, graduadas em cinco níveis, em razão da complexidade das atribuições e, considerados a abrangência funcional ou temática e a complexidade dos trabalhos envolvidos.

Art. 2º - São atribuições das funções gratificadas de que trata o artigo anterior, o assessoramento técnico ou especializado e a coordenação de atividades, projetos, programas e equipes de trabalho nos órgãos da Administração Municipal, sem prejuízo das especificadas no Anexo II desta Lei.

§ 1º - As Funções Gratificadas terão, seu quantitativo, sua identificação, símbolo/nível, valor e atribuições fixados conforme disposto nos Anexos I e II desta Lei e serão exercidas, exclusivamente, por servidores detentores de cargo efetivo.

§ 2º - A gratificação pelo exercício das funções de que trata esta Lei será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo efetivo do servidor designado para exercê-las e não constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§ 3º - A função gratificada será identificada em separado do vencimento, só devida durante o exercício da função, observado o disposto nos parágrafos anteriores, não se incorporando ao vencimento ou aposentadoria para qualquer efeito.

§ 4º - O terço de férias no que se refere às funções gratificadas serão devidos, proporcionalmente, ao número de meses de exercício, sendo considerado para estas hipóteses, um mês completo, o exercício de 15 (quinze) ou mais dias.

§ 5º - O servidor que tiver afastamento legal por qualquer licença prevista em Lei, só receberá gratificação caso cumpra os requisitos constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sabáudia.

§ 6º - No caso do disposto no parágrafo anterior, poderá haver a indicação para substituição do servidor afastado devidamente justificada pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º - O exercício de função gratificada, não será obstáculo à contagem do prazo para aquisição da estabilidade, nem para as avaliações periódicas durante aquele período, haja vista que o servidor designado para exercer função gratificada não fica dispensado do exercício das atribuições de seu cargo efetivo.

Parágrafo único - Não serão devidas horas extras em nenhuma hipótese ao servidor efetivo que exerça alguma das funções gratificadas previstas nesta Lei. Havendo a necessidade de ampliação de jornada poderá ocorrer compensação durante o período normal, conforme escala organizada pela chefia imediata, em consonância a Lei nº 429/2017, bem como o Decreto 680/2017 que institui o banco de horas.

Art. 4º - As funções gratificadas de que trata esta Lei serão reajustadas, na mesma data e nos mesmos índices da revisão ou reajuste que for concedido aos servidores municipais.

Art. 5º - É vedada a concessão de função gratificada, quando o servidor:
I - estiver ocupando ou for nomeado para cargo de provimento em comissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

II - receber qualquer outro tipo de gratificação, com exceção daquelas recebidas em razão da participação em órgão de deliberação coletiva, ou de gratificação por encargo de curso ou concurso;

III - for ou estiver cedido para qualquer órgão municipal, estadual ou federal, ressalvadas as fundações e autarquias municipais e convênios com o Poder Judiciário.

Art. 6º - É vedada a acumulação das funções gratificadas previstas nesta Lei com a gratificação prevista na Lei Municipal nº 421, de 20 de dezembro de 2016.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 8º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a atualizar anualmente o anexo de valores que trata esta lei pelo índice inflacionário INPC/IBGE ou outro índice que este seja substituído.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2022.

MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

ANEXO I

FUNÇÃO GRATIFICADA - QUADRO GERAL

Quantidade	Denominação	Símbol o	Nível	Valor (R\$)
4	Membro de Comissão de Licitação – Lei 8.666/1993 Equipe de Apoio – Lei 14.133/2021	FG-1	1	1.000,00
2	Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Lei 8.666/1993 Agente de Contratação - Lei 14.133/2021	FG-2	2	1.500,00
2	Pregoeiro – Lei 8.666/1993, 10.520/2002 e 14.133/2021	FG-3	3	1.500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

ANEXO II

ATRIBUIÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Função Gratificada: Membros e Presidente da Comissão Permanente de Licitação/ Equipe de apoio e Agente de contratação

Compete a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes, a realização e acompanhamento de processos de licitação, nas modalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações vigentes.

Função Gratificada: Pregoeiro

Compete o acompanhamento dos processos licitatórios, o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; a adjudicação da proposta de menor preço; a elaboração de ata; a condução dos trabalhos da equipe de apoio; o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando à homologação e a contratação, na forma da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações vigentes.

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 1874 – PÁG. 4 – QUARTA-FEIRA – 23 – 02 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

LEI 685/2022

Súmula: “Cria Funções Gratificadas para Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas as Funções Gratificadas - FGs, no âmbito da Administração Pública Municipal de Sabáudia, Paraná, a serem exercidas, exclusivamente, por servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo, sendo destinadas a atender eventuais encargos de chefia, assessoramento, funções ou situações funcionais existentes, graduadas em cinco níveis, em razão da complexidade das atribuições e, considerados a abrangência funcional ou temática e a complexidade dos trabalhos envolvidos.

Art. 2º - São atribuições das funções gratificadas de que trata o artigo anterior, o assessoramento técnico ou especializado e a coordenação de atividades, projetos, programas e equipes de trabalho nos órgãos da Administração Municipal, sem prejuízo das especificadas no Anexo II desta Lei.

§ 1º - As Funções Gratificadas terão, seu quantitativo, sua identificação, símbolo/nível, valor e atribuições fixados conforme disposto nos Anexos I e II desta Lei e serão exercidas, exclusivamente, por servidores detentores de cargo efetivo.

§ 2º - A gratificação pelo exercício das funções de que trata esta Lei será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo efetivo do servidor designado para exercê-las e não constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

“Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI - Nº 1874 - PÁG. 5 - QUARTA-FEIRA - 23 - 02 - 2022 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

§ 3º - A função gratificada será identificada em separado do vencimento, só devida durante o exercício da função, observado o disposto nos parágrafos anteriores, não se incorporando ao vencimento ou aposentadoria para qualquer efeito.

§ 4º - O terço de férias no que se refere às funções gratificadas serão devidos, proporcionalmente, ao número de meses de exercício, sendo considerado para estas hipóteses, um mês completo, o exercício de 15 (quinze) ou mais dias.

§ 5º - O servidor que tiver afastamento legal por qualquer licença prevista em Lei, só receberá gratificação caso cumpra os requisitos constantes no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sabáudia.

§ 6º - No caso do disposto no parágrafo anterior, poderá haver a indicação para substituição do servidor afastado devidamente justificada pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º - O exercício de função gratificada, não será obstáculo à contagem do prazo para aquisição da estabilidade, nem para as avaliações periódicas durante aquele período, haja vista que o servidor designado para exercer função gratificada não fica dispensado do exercício das atribuições de seu cargo efetivo.

Parágrafo único - Não serão devidas horas extras em nenhuma hipótese ao servidor efetivo que exerça alguma das funções gratificadas previstas nesta Lei. Havendo a necessidade de ampliação de jornada poderá ocorrer compensação durante o período normal, conforme escala organizada pela chefia imediata, em consonância a Lei nº 429/2017, bem como o Decreto 680/2017 que institui o banco de horas.

Art. 4º - As funções gratificadas de que trata esta Lei serão reajustadas, na mesma data e nos mesmos índices da revisão ou reajuste que for concedido aos servidores municipais.

Art. 5º - É vedada a concessão de função gratificada, quando o servidor:
I - estiver ocupando ou for nomeado para cargo de provimento em comissão;

"Tudo posso Naquele que me fortalece - Filipenses 4:13"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 341613/27v

ANO XI - Nº 1874 - PÁG. 6 - QUARTA-FEIRA - 23 - 02 - 2022 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 - 1122

II - receber qualquer outro tipo de gratificação, com exceção daquelas recebidas em razão da participação em órgão de deliberação coletiva, ou de gratificação por encargo de curso ou concurso;

III - for ou estiver cedido para qualquer órgão municipal, estadual ou federal, ressalvadas as fundações e autarquias municipais e convênios com o Poder Judiciário.

Art. 6º - É vedada a acumulação das funções gratificadas previstas nesta Lei com a gratificação prevista na Lei Municipal nº 421, de 20 de dezembro de 2016.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 8º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a atualizar anualmente o anexo de valores que trata esta lei pelo índice inflacionário INPC/IBGE ou outro índice que este seja substituído.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Sabáudia, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2022.

MOISES SOARES RIBEIRO
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 1874 – PÁG. 7 – QUARTA-FEIRA – 23 – 02 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

ANEXO I

FUNÇÃO GRATIFICADA - QUADRO GERAL

Quantidade	Denominação	Símbolo	Nível	Valor (R\$)
4	Membro de Comissão de Licitação – Lei 8.666/1993 Equipe de Apoio – Lei 14.133/2021	FG-1	1	1.000,00
2	Presidente da Comissão Permanente de Licitação - Lei 8.666/1993 Agente de Contratação - Lei 14.133/2021	FG-2	2	1.500,00
2	Pregoeiro – Lei 8.666/1993, 10.520/2002 e 14.133/2021	FG-3	3	1.500,00

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Journalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 1874 – PÁG. 8 – QUARTA-FEIRA – 23 – 02 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

ANEXO II

ATRIBUIÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Função Gratificada: Membros e Presidente da Comissão Permanente de Licitação/ Equipe de apoio e Agente de contratação

Compete a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes, a realização e acompanhamento de processos de licitação, nas modalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações vigentes.

Função Gratificada: Pregoeiro

Compete o acompanhamento dos processos licitatórios, o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; a adjudicação da proposta de menor preço; a elaboração de ata; a condução dos trabalhos da equipe de apoio; o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando à homologação e a contratação, na forma da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa do Projeto:

- **Projeto de Lei nº 005/2022** “Cria funções gratificadas para equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro e dá outras providências” de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Moises Soares Ribeiro.

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

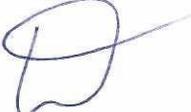
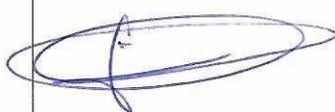
Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 08 de fevereiro de 2022

LEILA REGINA PAVEZZI
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
Luis Donizeti de Melo Presidente da Comissão de Justiça e Redação		8/02/
José Aparecido de Souza Presidente da Comissão Finanças e Orçamento		08/02/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60**

CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

Eu, LUIS DONIZETI DE MELO, presidente da Comissão de Redação e Justiça, venho através deste, CONVOCAR, o senhor secretário André Luiz da Silva e o senhor relator Israel Aparecido Jesus da Comissão de Redação e Justiça, para uma reunião no dia 14/01/2022 (Segunda-feira) as 17:00 hs na sede da Câmara Municipal de Sabáudia para tratar sobre os Projetos de Lei nº 005/2022.

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

Sabáudia, 10 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente.


LUIS DONIZETI DE MELO
Presidente da Comissão de
Redação e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60**

CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Eu, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, presidente da Comissão de finanças e orçamento, venho através deste, CONVOCAR, o senhor secretário Luis Donizeti de Melo e a senhora relatora Keliani de Aguiar Luz da Comissão de Finanças e orçamento, para uma reunião no dia 14/02/2022 (Segunda-feira) as 17:00 hs na sede da Câmara Municipal de Sabáudia para tratar sobre os Projetos de Lei nº 005/2022.

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

Sabáudia, 11 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente.

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA

Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento

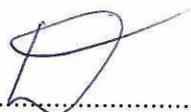


CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 62 - Fone (044) 251-1800 -
CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

Ata referente à reunião da Comissão de Justiça e Redação. Aos quatorze dias do mês de fevereiro, do ano dois mil e vinte e dois, reuniram-se na Sala de Reuniões do paço municipal de Sabáudia, os vereadores da referida comissão, para emitirem os Parecer quanto a nova redação ao projeto de lei nº **005/2022** de acordo com a emenda encaminhada pelo Poder executivo. Após análise da Comissão o parecer foi emitido de forma favorável. Sem mais para o momento a reunião foi encerrada com a assinatura de todos os presentes.

Sabáudia, aos quatorze dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e dois.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Luis Donizeti de Melo 

Secretário: André Luiz da Silva 

Relator: Israel Aparecido Jesus 